2020.0000885393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018094-12.2019.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA LINDECIR DAMASCENO DE AQUINO, é apelado JOSE ARNÓBIO BEZERRA DE LUCENA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente) e CESAR LUIZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

BERENICE MARCONDES CESAR Relatora

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível - nº 1018094-12.2019.8.26.0002

Apelante/Autora: MARIA LINDECIR DAMASCENO DE

AQUINO

Apelado/Réu: JOSE ARNÓBIO BEZERRA DE

LUCENA

MM^a. Juíza de Direito: Fernanda Soares Fialdini

Comarca da Capital - 13ª Vara Cível do Foro Regional de Santo

Amaro

Voto nº 31754

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. Prescrição. Ocorrência. Ausência de interrupção da prescrição diante da inexistência de citação válida em ação anteriormente ajuizada, julgada extinta, sem resolução do mérito, em razão da ausência de recolhimento das custas da inicial. Prescrição trienal. Responsabilidade extrapatrimonial por ato ilícito. Precedente do C. STJ. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO.

Trata-se de "ação de reparação de danos por acidente de trânsito" ajuizada por MARIA LINDECIR DAMASCENO DE AQUINO contra JOSE ARNÓBIO BEZERRA DE LUCENA julgada extinta pela r. sentença (e-fls. 130/132), cujo relatório adoto, em razão do reconhecimento de prescrição. No mais, condenou a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observando-se o que dispõe o artigo 98, parágrafos 2º e 3º do CPC.

Inconformada, a Autora interpôs o presente recurso (e-fls. 134/145), aduzindo, basicamente, que houve interrupção da prescrição, pela citação válida ocorrida em outra demanda, anterior, julgada extinta, sem resolução do mérito.

É o relatório sucinto.



Trata-se de ação de indenização por responsabilidade civil extracontratual por acidente de trânsito ajuizada pela Autora em face do Réu julgada extinta sem resolução de mérito, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão da Autora.

A Autora, em síntese, alegou que em 03.OUT.2015 caminhava pela calçada da rua do Shopping Interlagos quando foi abalroada pelo veículo do Réu, que trafegava em velocidade incompatível com o local. Foi levada por policiais ao Hospital Santa Maggiori, onde foi constatada fratura do tornozelo esquerdo e grave trauma abdominal. Teve de ser submetida a cirurgia para correção da fratura do tornozelo e para retirada do baço. Requereu a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Emendou a inicial para atribuir ao pedido de danos morais o valor de R\$ 30.000.00.

O Réu, contestou, em resumo, alegando estar prescrita a pretensão, em razão do exaurimento do prazo para a propositura da ação previsto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, *in verbis*:

"Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3° Em três anos:

(…)

V - a pretensão de reparação civil:"

. No mérito, afirmou que conduzia seu automóvel em velocidade compatível com o local e mantendo distância de segurança dos demais veículos e da calçada. Disse ter sido a própria Autora que causou o acidente, ao atravessar a via fora da faixa de pedestres e sem verificar o movimento de veículos. Alegou ter prestado toda assistência à Autora, aguardando até a chegada da ambulância que a conduziu ao hospital. Não restaram comprovadas as consequências do acidente e a culpa exclusiva da vítima, o que afasta sua responsabilidade. Os danos materiais pleiteados correspondem ao valor do plano de saúde contratado pela Autora por sua livre



escolha e conveniência, sendo da Autora a responsabilidade pelo pagamento do plano de saúde. Alegou que não foram comprovados danos morais indenizáveis.

Com a r. sentença reconhecendo a prescrição da pretensão, apela a Autora, devolvendo a este Egrégio Tribunal de Justiça a questão: acerca da ocorrência ou não da prescrição, bem como, subsidiariamente que o Réu seja condenado ao pagamento de indenização a título de danos morais pela responsabilidade civil em decorrência do acidente de trânsito narrado.

Pois bem.

Insta salientar que o evento danoso ocorreu em **03.OUT.2015**, sendo que a Autora ajuizou primeira demanda semelhante à presente, tendo sido distribuída livremente em **07.MAI.2018**, sob o nº 1022232-56.2018.8.26.0002.

Ocorre que, em **08.FEV.2019** sobreveio sentença naqueles autos, indeferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando que a Autora comprovasse o pagamento das custas processuais, mas <u>a Autora não o fez</u>, limitando-se a pedir reconsideração da decisão. Em vista disso, com fundamento nos arts. 321, parágrafo único e 330, IV, do Código de Processo Civil, o magistrado sentenciante indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil. A r. sentença transitou em julgado em **05.ABR.2019**.

Inobstante, nos termos do art. 486, do Código de Processo Civil, a extinção de um feito sem resolução do mérito, não impede o autor de ajuizar nova demanda. Mas para ocorrer a interrupção da prescrição é necessária a realização da citação válida, o que não ocorreu no processo anterior.

Isto porque, o artigo 202, inciso I do Código Civil ao discorrer sobre a interrupção da prescrição, ressalta que esta far-se-á "por despacho do juiz, mesmo que incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual." (g.n.)

Em cotejo com tal dispositivo, o art. 240, do



Código de Processo Civil, determina que:

"Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º." (g.n.)

Assim, a Autora não comprovou ter adotado, no prazo de 10 dias, as providências necessárias para viabilizar a citação naqueles autos, tanto que tal processo foi extinto sem apreciação do mérito, em razão da ausência de recolhimento das custas da inicial (- a petição inicial não foi apreciada-), não havendo interrupção da prescrição, nos termos do § 1º do referido artigo.

Nas demandas de acidente de trânsito envolvendo questão de reparação civil extrapatrimonial, como no caso em tela, na qual não se tratou de cobrança de seguro por invalidez, mas sim de indenização por ato ilícito, tem-se que o prazo aplicável é o trienal, nos termos do art. 206, § 3°, V do Código Civil.

Nesse sentido, ademais, confira-se o seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ACIDENTE. INCIDÊNCIA DO ART. 206, § 3°, V, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A pretensão indenizatória (reparação civil) decorrente de acidente de trânsito prescreve em 3 (três) anos, nos termos do artigo 206, § 3°, V, do Código Civil. Precedentes. 2. A Súmula 278 do STJ não



se aplica ao presente caso porque não se trata de cobrança de seguro por invalidez, mas sim de indenização por ato ilícito. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1526711 MS 2015/0081045-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/09/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2017)

Não ocorrendo a interrupção da prescrição, e sendo esta trienal, tendo o acidente de trânsito ocorrido em **03.OUT.2015** e a presente demanda ajuizada somente em **05.ABR.2019**, tem-se por presente a prescrição da pretensão da Autora.

O recurso não prospera. E, diante do quanto disposto no art. 85, § 11, do CPC, é devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais recursais fixados na r. sentença para 11% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pela Autora, majorados os honorários advocatícios sucumbenciais para 11% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, observada a gratuidade concedida. No mais, fica mantida a r. sentença.

Berenice Marcondes Cesar Relatora